



PROTOCOLO	:	307637/2018
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
PROCEDÊNCIA	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF AO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO NR 030/2011/SEC
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
FASE	:	RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA
EQUIPE TÉCNICA	:	ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, I, §1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue o despacho referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Concessão de Auxílio n. 030/2011, de 13/6/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso (concedente) e o senhor Joel Vanner Leão (proponente) para a realização do Projeto Cultural “REPATRIAÇÃO”, no valor de R\$ 76.850,00.

Encerrada a discussão do mérito em sede de relatório preliminar, sem prejuízo dos encaminhamentos propostos pela equipe técnica, o Supervisor de Fiscalização sugeriu a sua proposta de encaminhamento (documento digital n. 90059/2019), possibilitando aos responsáveis a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 137, c e d, do RITCE-MT:

Seguem as formalidades das citações:

a) do senhor Joel Vanner Leão, proponente do TCA n. 30/2011, quanto à irregularidade 1 (1.1); e,





b) do senhor João Carlos Laino, Secretário de Estado de Cultura no período de 06/06/2012 a 15/10/2012, quanto à irregularidade 2 (2.1).

Embora tenha sido complementada a fundamentação das irregularidades pela Informação do Supervisor, as citações determinaram o chamamento dos responsáveis somente acerca do teor do relatório preliminar elaborado pela equipe técnica.

Apesar disso, os responsáveis apresentaram suas defesas, o que ocasionou a análise por esta unidade, em vista da determinação do Relator.

Devidamente designada por esta Secretaria de Controle Externo (OS n. 11882/2019), a equipe técnica responsável pela análise da demanda emitiu o relatório técnico de defesa (documento digital n. 262251/2019, pág. 16/17), concluindo o seguinte:

3. CONCLUSÃO

3.1. Irregularidade apontada ao senhor Joel Vaner Leão

Com referência à Irregularidade 1 (1.1) (IB 03) apontada ao senhor Joel Vaner Leão, proponente, concluo, com base no exposto no subitem 2.2.3, que o DVD encaminhado à equipe técnica comprova a execução do objeto conveniado, porém não foram encaminhados os comprovantes dos gastos efetivos realizados na produção e exibição do telefilme. Por isso a irregularidade foi parcialmente sanada, excluindo-se dela a afirmação de ressarcimento do valor do acordo e incluindo-se as sanções legais em razão da ausência da comprovação dos gastos realizados na produção e exibição da obra.

Outrossim, o fato da ocorrência da prestação de contas parcial sugere a inclusão de novo achado (1.2) ao proponente por conta da pretensão punitiva quanto ao atraso na prestação de contas sob sua responsabilidade.

Segue então a anotação do achado remanescente, devidamente modificado, bem como do novo achado, ambos, apontados ao proponente:

RESPONSÁVEL:

senhor Joel Vaner Leão, proponente do TCA n. 30/2011

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 30/2011, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; nos arts. 2º, XI, 30 e 34, I, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 3/2009; no art. 2º, caput, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no TCA (cláusula sexta, incisos 6.1 e 6.2), visto que não foram encaminhados os comprovantes dos gastos efetivos realizados na produção e exibição do telefilme, impondo ao proponente as sanções previstas no art. 286, II,





da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 c/c o art. 75, III, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007; e, 1.2. Atraso na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 30/2011, em contrariedade ao disposto no acordo (cláusula sexta, inciso 6.1), impondo ao proponente as sanções previstas no art. 286, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 c/c o art. 75, III, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007.

3.2. Irregularidade apontada ao senhor João Carlos Laino

Já quanto à Irregularidade de número 2 (2.1) (IB 99) apontada ao senhor João Carlos Laino, Secretário de Estado de Cultura, no período de 06/06/2012 a 15/10/2012, concluo pela sua exclusão, dadas as razões expostas no subitem 2.1.3.

4. ENCAMINHAMENTOS

Encerrada a instrução técnica da defesa a cargo desta unidade especializada, apresento a minha sugestão de encaminhamento, na qual manifesto pela citação do senhor Joel Vaner Leão, proponente do TCA n. 30/2011, quanto à irregularidade 1 (1.1e 1.2), devidamente anotada no subitem 3.1 deste relatório, possibilitando ao responsável a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 137, c e d, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT).

Objetivando contribuir com a efetividade na manifestação do proponente, friso neste momento a importância da informação da data da morte da sua esposa.

Após exame dos autos, ratifica-se a opinião técnica. Nisso, encaminha-se o processo ao Gabinete do Relator para apreciação.

Cuiabá-MT, 10 de dezembro de 2019.

(Assinatura digital)

ADRIANA OYERA BONILHA NEUHAUS

Secretária de Controle Externo de Administração Estadual

